



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039033-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OTHON JOSEPH PEREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1039033-34.2024.8.26.0100

Comarca: 11ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Apelante: Othon Joseph Pereira Santos (Justiça Gratuita)

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 34.554

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Autor que relata ter sido vítima de golpe por meio do aplicativo WhatsApp, induzido a efetuar pagamentos para concretização de suposta aquisição de aparelho celular usado. Autor que atendeu ao disposto no art. 22 da Lei nº 12.968/2014 (Marco Civil da Internet) ao apresentar Boletim de Ocorrência, prints das conversas e comprovante de transferência bancária. Obrigação de identificação reconhecida pela Lei do Marco Civil da Internet. Multa cominatória. Cabimento. Sentença reformada. Ônus de sucumbência imputado à ré. Recurso provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação de obrigação de fazer, julgou-a improcedente. Em razão da sucumbência, condenou o autor, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (fls. 323/325).

O autor, não conformado com a decisão,

apela (fls. 327/331).

Alega que propôs a ação visando, em suma, o fornecimento de dados relativos à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (62) 99674-9565, uma vez que foi vítima de um golpe aplicado por meio do referido aplicativo, tendo sido convencido a transferir valores em favor de golpistas.

Salienta que a r. sentença comporta reforma, porque ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, estão atendidos os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 12.965/2014.

Ressalta que o mencionado artigo não aponta uma lista de documentos necessários para embasar o pedido, sendo suficiente a demonstração de fundados indícios de sua ocorrência, sendo que a avaliação deve considerar todo o conjunto probatório existente nos autos.

Aduz que, ainda que não tenha trazido ata notarial com transcrição das conversas de *Whatsapp* mantidas com os criminosos, apresentou *prints* de conversas, que não foram impugnados pela ré.

Argumenta que apresentou, também, comprovante bancário comprovando a ocorrência da transação que foi convencido a fazer em decorrência do mencionado golpe.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 346/357).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 111/115) e recebido no efeito suspensivo, conforme consta a fls. 31/38 dos autos do processo nº 2010528-88.2025.8.26.0000.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor narra que foi vítima de golpe por meio do aplicativo *Whatsapp*. É do relato do requerente que por meio do aplicativo de conversas foi induzido a realizar operação bancária no valor de R\$ 1.900,00, porque pensou estar adquirindo iPhone usado de pessoa que se identificou como Cris e se utilizava do número +55 (62) 99674-9565.

Veio a juízo em busca da condenação do Facebook à obrigação de fazer, consistente em fornecer os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, além de número(s) de identificação IMEI e eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário do número declinado na inicial.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, motivo pelo qual o requerente se insurge.

Com efeito, cumpre registrar que a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, com as seguintes disposições preliminares:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados”.

Já a lei nº 13.709/2018, denominada Lei

Geral de Proteção de Dados Pessoais, em suas disposições preliminares, traz:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853/2019).

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

Desse modo, consideradas as bases principiológicas e normativas que norteiam as relações em universo digital, embora seja inequívoca a consagração do princípio constitucional da liberdade de expressão, é evidente que eventual excesso que interfira e lese a esfera jurídica de outrem enseja a responsabilização do ofensor.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 22, dispõe: *“A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.”*, atendendo aos seguintes requisitos: *“I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros”*.

Outrossim, a mesma Lei determina, em seu artigo 15, o que se segue: *“O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”*.

A apelante juntou aos autos cópia do boletim de ocorrência (fls. 93/96), comprovante das transferências bancárias aos alegados golpistas (fl. 92) e os *prints* das mensagens trocadas entre estes por meio do aplicativo de mensagens administrado pelo apelado (fls. 38/91).

No mais, justificou a utilidade da obtenção dos registros e delimitou o período de interesse.

Portanto, em se tratando de alegação de ocorrência de fraude não impugnada pela requerida/apelada,

desenvolvida por utilização de aplicativo de WhatsApp, entendo, preenchidos os requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet, a oportunizar o fornecimento dos registros indicados na petição inicial, com o fito de localização dos criminosos.

Ressalte-se, respeitado o inconformismo da parte, que embora de simples alcance, as informações que podem ser fornecidas pela companhia telefônica limitam-se a dados pessoais (nomes e endereços), que também podem ter sido adquiridos pelos criminosos de forma ilícita, já os dados que podem ser fornecidos pela requerida vão além e podem garantir a efetividade da busca.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido da Agravada, para compelir a Agravante a fornecer dados de contas de Instagram e WhatsApp de determinado usuário e número de telefone, haja vista que terceiros criaram conta falsa nos aplicativos se passando pela agravada para possivelmente obter vantagem ilícita. Pleito alegando impossibilidade do cumprimento da liminar. Insurgência que não merece prosperar. Inteligência dos artigos 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Agravante, a saber, grupo Meta, que detém a gestão do Instagram e WhatsApp. Multa mantida, visto que observada a proporcionalidade e razoabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2231191-45.2023.8.26.0000; E. 4ª Câmara de

Direito Privado; Rel. Vitor Frederico Kümpel; j em 15/12/2023).

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Obrigações de fazer c.c. pedido de tutela provisória de urgência. Autora que sofreu ataques à honra e ameaças à própria segurança e de familiares. Probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. Presença dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC. Informações pessoais fornecidas por usuário para cadastro em redes sociais e aplicativos de troca de mensagens. Legitimidade da Facebook para responder pelas obrigações atinentes ao aplicativo WhatsApp. Reconhecimento. Precedentes. Impossibilidade de cumprimento da obrigação de obter e fornecer dados atinentes ao cadastro de usuários do Whatsapp. Não comprovação. Interesse processual evidenciado. Providência necessária e adequada para assegurar acesso a dados que não seriam obtidos pela autora administrativamente. Alegação de que o juízo a quo não tem jurisdição para determinar a adoção de providências atinentes a contas telefônicas estrangeiras. Tese não deduzida na origem. Conhecimento. Inviabilidade, pena de supressão de instância. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida”. (Agravo de Instrumento nº 2194176-76.2022.8.26.0000; E. 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Fernando Sastre Redondo; j em 30/11/2022).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de obrigação de fazer, cumulada com preceito cominatório, objetivando compelir a provedora ré Facebook a fornecer dados de acesso e conexões à aplicação de internet "WhatsApp Web",

no período de 29/07/2019 a 02/07/2019, na conta da autora (55 11 996902120), com todas as informações disponíveis, incluindo IP de origem, navegador usado, data de conexão, duração da conexão e ações realizadas, bem como a preservação dos registros - Sentença de procedência para cumprimento da decisão liminar de fl. 34, com todas as informações disponíveis, sob pena de multa por descumprimento em R\$ 1.000,00 diários, limitada a R\$ 50.000,00, nos termos da decisão complementar de fl. 101 - Inconformismo exclusivo da empresa demandada - Descabimento - Legitimidade passiva do Facebook caracterizada - Representante do aplicativo no Brasil, que integra o mesmo grupo econômico - Interesse processual presente - Medida que visa identificar usuário infrator por prática de atos ilícitos, ante fundado receio de violação ao sigilo de informações pessoais da autora - Obrigação de identificação reconhecida pela Lei do Marco Civil da Internet - Exegese dos artigos 7º, 10º, 15º, §1º e 22, § único da mencionada lei - Multa cominatória - Cabimento - Finalidade coercitiva - Apelo desprovido.“ (Apelação Cível nº 1125383-98.2019.8.26.0100; E. 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Galdino Toledo Júnior; j em 02/12/2020).

Ante o exposto, por meu voto, reforma-se a r. sentença para julgar procedente a ação, e para determinar que a ré forneça os dados relacionados de identificação IMEI, bem como registros de acessos relacionados às contas de WhatsApp listadas na inicial. Restabeleço a tutela liminar antecipada que fora concedida, com aplicação da multa diária e limites que foram estabelecidos no julgamento do agravo de

instrumento nº 2100358-02,2024.8.26.0000, decorrido o prazo de 5(cinco) dias da intimação pessoal da ré para seu cumprimento, após a publicação do V. Acórdão.

Diante da procedência da ação, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, por equidade, em razão do baixo valor da causa (R\$ 1.000,00 – fl. 16) em R\$ 1.300,00.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator